

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 780, de 2017.**

**Publicação:** DOU de 22 de maio de 2017.

**Ementa:** Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 780, de 2017, tem por objetivo instituir o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), que permitirá a renegociação de débitos não tributários<sup>1</sup> junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PGF), exceto dívidas com autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação e com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

O PRD permite a renegociação de débitos inscritos ou não em dívida ativa, para pessoas físicas ou jurídicas, incluindo aqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores ou que estejam em discussão administrativa ou judicial, desde que vencidos até 31 de março de 2017 e cuja adesão se dê em até 120 dias após a publicação da regulamentação a ser editada pela pertinente autarquia, fundação ou PGF.

---

<sup>1</sup> Como o nome sugere, débitos não tributários referem-se a débitos que não decorrem de tributos (impostos, taxas e contribuições). Têm como origem multas (exceto aquelas incidentes sobre dívidas tributárias), aluguéis, indenizações, laudêmios, pagamento por serviços prestados, pagamento por imóveis adquiridos etc.

A adesão ao PRD implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como aceitação plena e irretratável das condições oferecidas na MPV e a assunção do compromisso de pagar as parcelas do débito consolidado.

A MPV veda a inclusão dos débitos do PRD em parcelamentos posteriores, exceto o reparcelamento autorizado nos termos do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002<sup>2</sup>.

As condições de reparcelamento estão descritas no art. 2º. São oferecidas quatro opções de parcelamentos. A primeira prestação deverá ser paga até o último dia útil do mês do requerimento, e as demais, a partir de janeiro de 2018. Em todas as opções, a primeira prestação corresponde a um percentual relativamente elevado da dívida (no mínimo, de 20%) e sem o benefício de reduções sobre a multa e juros. Esses benefícios somente são oferecidos para as prestações seguintes. O desconto concedido vai de 90% a zero. Quanto menor for o prazo de pagamento, maior será o desconto concedido. As opções de parcelamento são as seguintes:

I – duas prestações, sendo um pagamento à vista correspondente a 50% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e uma segunda prestação, com redução de 90% dos juros e da multa de mora;

II – 60 prestações, sendo a primeira correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e as demais com redução de 60% dos juros e da multa de mora;

---

<sup>2</sup> O art. 14-A autoriza o reparcelamento de débitos, desde que a primeira parcela do novo parcelamento corresponda a 10% do total dos débitos consolidados ou a 20% desses débitos, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. É também necessário que o reparcelamento atenda às demais condições previstas na referida Lei nº 10.522, de 2002, por exemplo, proibição de parcelamento de alguns débitos tributários.



III – 120 prestações, sendo a primeira correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e as demais com redução de 30% dos juros e da multa de mora; e

IV – 240 prestações, sendo a primeira correspondente a 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e as demais, também sem descontos.

O saldo devedor será corrigido pela taxa Selic até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês em que o pagamento for efetuado<sup>3</sup>.

Será possível ainda utilizar créditos próprios de mesma natureza e espécie para o cancelamento dos débitos, desde que esses créditos sejam com a mesma entidade.

O art. 3º exige, como condição para participar do PRD, que o devedor desista de eventuais recursos administrativos ou processos judiciais referentes aos débitos que serão quitados.

O art. 4º estabelece que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão transformados em pagamento definitivo. Observe-se que as prestações e o desconto sobre multa e juros serão calculados com base na dívida deduzida desses depósitos, e não em seu valor integral.

O art. 5º estatui que a opção pelo PRD implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

O art. 6º descreve os procedimentos para pagamento enquanto não houver o cálculo exato da dívida consolidada ou decisão sobre créditos a receber. Destaque-se que o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao

---

<sup>3</sup> Esse comando não se encontra no art. 2º, mas no art. 6º, § 4º.

pagamento da primeira prestação, que, conforme já colocado, deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que for feito o requerimento.

As condições de exclusão do PRD estão dispostas no art. 7º. São elas o não pagamento de três parcelas (consecutivas ou não) ou da última parcela, caso todas as demais tiverem sido pagas; a constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; concessão de medida cautelar fiscal; ou declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ em decorrência da não entrega de declarações e demonstrativos, nos termos dos artigos 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996.

O art. 8º afasta dos optantes do PRD o direito a manter qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, exceto aqueles de que trata a Lei nº 10.522, de 2002, que diz respeito ao parcelamento ordinário (vide nota de rodapé 2). Isso significa que o devedor não poderá utilizar os benefícios de outros programas de regularização de débitos, caso opte pelo PRD, salvo o referido caso do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002.

O art. 9º dispõe sobre medidas administrativas a serem tomadas pelos órgãos credores a fim de viabilizar o cumprimento da MPV.

O art. 10 altera o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, que disciplina o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional de pessoas jurídicas em recuperação judicial, para incluir, também, os débitos junto às autarquias e fundações públicas federais.

Já o art. 11 altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata das possibilidades de descontos sobre benefícios previdenciários (por exemplo, desconto



por crédito consignado), para estabelecer que os créditos constituídos pelo INSS decorrentes de benefícios pagos indevidamente ou além do devido serão inscritos em dívida ativa.

O art. 12 estabelece que o Poder Executivo Federal, para atender ao disposto na legislação, em especial, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estimará o montante de renúncia fiscal e incluirá os respectivos valores no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes. Sem essas ações, os benefícios fiscais não poderão ser concedidos.

Curiosamente, a Exposição de Motivos que acompanha a MPV ressalta que, por não se tratar de benefício tributário, não é necessário atender ao disposto no art. 14 da LRF. Todavia, citam os arts. 117 e 118 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei nº 13.408, de 2016) e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como requisitos legais para se proceder às estimativas de renúncia fiscal e do impacto sobre a arrecadação.

Para 2017, não há renúncia de receitas, tendo em vista que as reduções ocorrem somente a partir da segunda prestação, vincenda em janeiro de 2018. Para os próximos anos, as renúncias estimadas são de R\$ 0,53 bilhão em 2018, R\$ 0,26 bilhão em 2019 e R\$ 0,28 bilhão em 2020. Paradoxalmente, apesar de se tratar de um projeto que concede renúncias fiscais, projeta-se um aumento de arrecadação, de R\$ 3,38 bilhões em 2017, R\$ 1,31 bilhão em 2018, R\$ 1,03 bilhão em 2019 e R\$ 1,11 bilhão em 2020.

Por fim, o art. 13 estabelece vigência imediata da Lei.

O Ministro de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Advogada-Geral da União, que assinam a Exposição de Motivos, argumentam que o



parcelamento permitirá encerrar litígios dos contribuintes com autarquias e fundações públicas federais e com a PGF, reduzindo os custos para a burocracia federal. O governo também ganha com a possibilidade de aumentar a arrecadação, tão importante no atual contexto de desequilíbrio fiscal, caracterizado por frustração de receitas.

Do ponto de vista das empresas, o parcelamento permitirá reduzir o endividamento e alongar o prazo de suas dívidas. Além disso, a regularização dos débitos permitirá às empresas participar de licitações públicas, além de ampliar o acesso ao crédito. E o fato de a MPV exigir valores de entrada significativos (no mínimo, 20%) inibe adesões meramente oportunistas de devedores, que poderiam ardilosamente querer aproveitar apenas de um breve período de “nome limpo” para celebrar negócios.

Por fim, a Exposição de Motivos justifica a relevância e urgência da MPV com base em seus efeitos benéficos sobre a recuperação da economia.

Brasília, 25 de maio de 2017.

**Carlos Eduardo Elias de Oliveira**  
*Consultor Legislativo*

**Paulo Springer de Freitas**  
*Consultor Legislativo*